

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PARECER FINAL Nº 109/2024**

**EXPEDIENTE** : Memorando nº 158/2024 – Departamento de Licitação/PMR

**SOLICITANTE** : Pregoeiro - CPL – Danyela Viturino da Silva – Decreto Municipal nº 026/2024 - GPM

**INTERESSADO/** : Secretaria Municipal de Saúde.

**DEMANDANTE:** : Águeda Cleide de Souza

**ASSUNTO** : Parecer Técnico em Processo Licitatório

**PROCESSO** : Processo Licitatório 026/2024, Pregão Eletrônico 007/2024

**PAGINAÇÃO:** : 08 Volume / capa 01 a 3.603

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INSUMOS, NUTRIÇÃO/SUPLEMENTOS E FRALDAS DESCARTAVEIS. EM CUMPRIMENTO A MEDIDAS JUDICIAIS E DISPOSITIVOS DO ECA E ESTATUTO DO IDOSO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDEÇÃO-PA.**

**PROCESSO RECEBIDO EM: 05/08/2024.**

---

Trata-se de pedido de parecer técnico deste controle interno para o fim “homologatório” do certame licitatório em questão. Isso porque o(s) item(ns) do objeto licitado epigrafado já foi(ram) adjudicado(s).

Nesse sentido, constam dos autos licitatórios a documentação preparatória e instrutória do certame em questão da secretaria gestora de fundo próprio. Sendo este o procedimento, assim, à apresentação da demanda, de sua justificativa e termo de referência, bem como da especificação/descrição e quantitativo dos itens solicitados e suas cotações e quadro de preço e listas com as médias dos valores cotados, com as indicações das dotações existentes e capazes de suportarem tais compras. As documentações preparatórias/instrutórias da SMS, estão encontradas na ordem apresentada.

O presente, que passara pelo pedido de abertura de processo licitatório e aprovação de deflagração pelo Prefeito Municipal, sendo em seguida remetido à Comissão Permanente de Licitação – CPL, sendo autuado, ao qual se confeccionara



**CONTROLADORIA INTERNA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

o edital e seus anexos. Em seguida, os autos foram enviados à Procuradoria Geral do Município – PGM, sendo favorável, posto que cumpridas as diligências determinadas.

O processo licitatório em questão, tanto na sua fase interna/preparatória, quanto na sua fase aberta/pública (da publicação do edital à adjudicação), tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Mister ressaltar que a modalidade do pregão eletrônico adotada no presente certame, este regulado pela Lei 14.133 c/c Decreto Municipal nº 018/2024, se mostrou adequada, visto que se dá “Para aquisição de bens e serviços comuns” onde “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos licitatórios foram observados com legalidade e regularidade. Iniciou-se com a minutação de edital previamente analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município e posteriormente publicado. Abriu prazo de credenciamento e anexação das propostas. Abertura e encerramento da sessão com fase de lances. Análise e “julgamento” da documentação habilitatória, com a declaração de habilitação/inabilitação da proposta mais “vantajosa”. Concessão de prazo para recurso (e razões recursais/contrarrazões, se foi o caso e posterior julgamento pela autoridade competente). E, por fim, adjudicação.

Já quanto à fase preparatória, assim como ocorreu com o processo licitatório em si, a mesma justificou-se e juntou-se/acostou-se da documentação necessária à abertura/iniciação da contratação pretendida. Isso porque é sabido que a contratação por meio de licitação/dispensa/inexigibilidade depende da comprovação da necessidade do objeto; da motivação/provocação do órgão necessitado; da justificativa, com os quadros e a lista com a média dos valores cotados e dotações; do planejamento dos gastos e aplicação do objeto, com a devida confecção do termo de referência e/ou projeto básico, contendo nestes, ainda, as cláusulas de cunho contratual.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória a SMS, justificou e apresentou, com já exposto e especificado no tópico acima, a documentação necessária à abertura do processo licitatório em comento, onde o Departamento de Compras e Licitação solicitara ao Prefeito Municipal a Autorização para a abertura de tal certame, sendo o mesmo autorizado pelo chefe maior, e posteriormente autuado pela CPL, conforme também já explanamos acima.

Consequentemente, o processo licitatório epigrafado foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde a fase petitoria/motivadora de contratação do objeto em questão, passando pela produção/acostamento da documentação necessária à confecção do termo de referência, que por sua vez originara o edital, com as “cláusulas editalícias” mínimas, que fez com que a sessão pública e demais atos licitatórios chegassem, sem máculas, à adjudicação.

**CONTROLADORIA INTERNA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Sendo isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com as demais fases/trâmites/atos licitatórios/contratuais.

Conclui-se e opina-se FAVORÁVEL, ao Secretário/Ordenador de despesa da SMS:

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte do Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde.

**DECLARA**, por fim, que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao TCM/PA e Ministério Público Estadual, para as providências de alçada e sanções, que as julgar pertinentes.

**ORIENTA-SE** que as partes responsáveis atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

**POR FIM RECOMENDA** à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos licitatórios nos sites/sítios e murais eletrônicos dos órgãos a que se devam, bem como onde se fizer necessário e/ou imposto.

Retorne os autos aos responsáveis para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

É o parecer salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 05 de agosto de 2024.

**Maria do Socorro Rodrigues Cardoso**  
Coordenadora e Controladora de Saúde Pública  
Portaria 016/2006